

6. Representante do Ministério Pùblico: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 6.768/2013-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais e negou registro aos atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6751-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6752/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.506/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI Representação.

3. Representante/Interessados:

3.1. Representante: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

3.2. Interessado: Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Pùblico: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, membro do Ministério Pùblico junto ao TCU, em virtude de possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa *Laboratoire Français du Fractionnement et de Biotechnologies*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la imprócedente;

9.2. dar ciência da deliberação ao Procurador Marinus Marsico e ao Ministério da Saúde, nos termos do §1º do art. 169 do Regimento Interno/TCU;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Federação Brasileira de Hemofilia e ao Defensor Pùblico Federal do Núcleo do Rio de Janeiro, André da Silva Ordacgy;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6752-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 02 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 29 de outubro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 314, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 159, de 8 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00050, julgado na sessão realizada em 17 de outubro de 2014, resolve:

"Art. 5º [...]

§ 2º O atestado emitido por médico ou cirurgião-dentista assistente, estranhos ao quadro de pessoal do órgão, deverá ser apresentado pelo servidor na unidade de saúde no prazo máximo de três dias contados da data do início de seu afastamento, para fins de avaliação ou homologação pela perícia oficial singular ou junta oficial, conforme o caso, observado o disposto no § 5º deste artigo." (NR)

"Art. 6º Nas hipóteses em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção e não haja médico, cirurgião-dentista ou junta oficial para a sua realização, a Administração celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 7º A perícia médica oficial poderá ser dispensada para concessão de licença para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família, desde que o afastamento seja inferior a 15 dias, consecutivos ou não, referente à(s) licença(s) da mesma espécie, no interstício de doze meses a que se refere o § 1º do art. 5º." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Resolução CJF n. 159/2011 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º [...]

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, devidamente justificada, a Administração promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica específica para essa finalidade, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei nº. 8.112, de 1990.

§ 2º Os convênios ou contratos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo incluirão, sempre que possível, a prestação do serviço de perícia, avaliação ou inspeção pelo conveniado ou contratado no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

§ 3º Nos casos em que a perícia necessite de profissionais com especialidades diversas das constantes no quadro de peritos existente no órgão, conforme avaliação firmada por médico ou cirurgião-dentista da instituição, aplicar-se-á o § 1º deste artigo, e a perícia será realizada, preferencialmente, no mesmo local de funcionamento do serviço médico.

§ 4º Caberá à Administração velar para que as perícias sejam realizadas onde o servidor esteja lotado ou em exercício permanente. Caso não seja possível, deverão ocorrer no órgão mais próximo, ressalvados os casos devidamente justificados.

§ 5º Tratando-se de servidor cedido para outro órgão do Poder Judiciário, a perícia poderá ser realizada pelo órgão cessionário, a critério da Administração." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 315, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução CJF n. CF-RES-2012/00208, de 4 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00022, julgado na sessão realizada em 17 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do caput do art. 4º, do § 1º do art. 14 e do § 6º do art. 29 da Resolução n. CF-RES-2012/00208, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O gerenciamento do programa de estágio ficará a cargo das áreas de recursos humanos do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judicícias, que promoverão, em articulação com as instituições de ensino, a operacionalização das atividades de planejamento, de execução, de acompanhamento e de avaliação de estágio." (NR)

"Art. 14. [...]

§ 1º O estágio firmado com pessoas com deficiência não se submete ao limite temporal previsto no caput deste artigo, podendo ser prorrogado até a conclusão do curso." (NR)

"Art. 29. [...]

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser admitida, a pedido do estagiário ou de seu representante, a suspensão temporária do estágio, pelo prazo máximo de seis meses, com prejuízo do auxílio financeiro, desde que o pedido seja anterior ao desligamento do estagiário e haja interesse da administração." (NR)

Art. 2º Acrescentar o § 9º ao art. 29 da Resolução n. CF-RES-2012/00208:

"Art. 29. [...]

§ 9º Outros afastamentos poderão ser compensados, a critério do supervisor, ou considerados como faltas justificadas, a critério da Administração." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 316, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 2, de 20 de fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00047, julgado na sessão realizada em 17 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 41 da Resolução n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. O valor mensal per capita a ser distribuído para fins do auxílio de que trata esta resolução será fixado mediante portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com base em estudo e proposição da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do órgão e a partir dos dados fornecidos pela Secretaria do Conselho e pelos tribunais regionais federais.

§ 1º O valor do auxílio de que trata o caput deste artigo poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde nem a indicadores econômicos.

§ 2º Cada tribunal regional federal, observada sua disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde, poderá aumentar o valor mensal do auxílio definido pelo Conselho da Justiça Federal, inclusive considerando a faixa etária dos beneficiários.

§ 3º Caso a despesa comprovada pelo servidor seja menor do que o valor fixado pelo órgão para o auxílio, o resarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos limites de empenho e de movimentação financeira no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e no item 9.10 do Acórdão TCU 3.652/2013 - Plenário, de 10 de dezembro de 2013, bem como o decidido no Processo n. CJF-EOF-2014/00149, julgado na sessão realizada em 17 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Os critérios para a limitação de empenho e de movimentação financeira no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na hipótese do disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, são os fixados nesta resolução.

Art. 2º O ato de que trata o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 será editado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, individualmente ou em conjunto com os demais tribunais superiores, no prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º Após a edição do ato referido no art. 2º deste instrumento, o Conselho da Justiça Federal comunicará ao tribunal regional federal os limites de empenho e de movimentação cabíveis à respectiva região, incluídas as seções judicícias de sua jurisdição.

§ 1º Recebida a comunicação de que trata o caput, o tribunal regional federal providenciará, de modo subsidiário, no prazo de cinco dias, a publicação, no Diário Oficial da União, bem como no respectivo sítio eletrônico, de ato de limitação de empenho e de movimentação financeira da sua região.

§ 2º A Secretaria do Conselho da Justiça Federal também adotará as providências fixadas no parágrafo anterior com relação à sua limitação de empenho e de movimentação financeira.

Art. 4º Os limites de empenho e de movimentação financeira dispostos no art. 3º desta resolução serão distribuídos de forma proporcional à participação de cada região na base contingenciável, calculada nos termos fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º É facultado ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, justificadamente, fixar critério de distribuição dos limites de empenho e de movimentação financeira diverso do estabelecido no caput, hipótese em que dará tempestivo conhecimento aos tribunais regionais federais.

§ 2º Em qualquer hipótese, deverá ser respeitado o montante total da limitação de empenho e da movimentação financeira para a Justiça Federal fixado no ato editado na forma do art. 2º deste instrumento.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Min. FRANCISCO FALCÃO